

LEI MUNICIPAL Nº 257 DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, parte integrante do Terminal Rodoviário de Itapagipe, para a exploração comercial de bar, restaurante, lanchonete e similares.

A Prefeita do Município de Itapagipe,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, parte integrante do Terminal Rodoviário de Itapagipe, para a exploração comercial de bar, restaurante, lanchonete e similares.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput deste artigo será a título oneroso e realizado mediante processo licitatório, na forma que dispuser o Edital e em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 2º O espaço público, objeto da concessão de uso autorizado por esta Lei, destinado à instalação para a exploração comercial de bar, restaurante, lanchonete e similares, em conformidade com mapa anexo, parte integrante desta Lei, compreende:

I – BAR com área de 53,19m² (cinquenta e três metros vírgula dezenove centímetros quadrados); para uso privativo, conservação e higienização;

II – SAGUÃO e DML'S (*depósitos de material de limpeza*) com área de 217,35m² (duzentos e dezessete metros vírgula trinta e cinco metros quadrados); para conservação e higienização com livre acesso público, exceto em relação aos DML'S;

III – BANHEIRO FEMININO com área de 43,24m² (quarenta e três vírgula vinte e quatro centímetros quadrados) para conservação e higienização com livre acesso público;

IV – BANHEIRO MASCULINO com área de 44,88m² (quarenta e quatro vírgula oitenta e oito centímetros quadrados) para conservação e higienização com livre acesso público;

V – ÁREA DE EMBARQUE com área de 389,36m² (trezentos e oitenta e nove vírgula trinta e seis centímetros quadrados) para conservação e higienização com livre acesso público;

VI – CALÇADAS EXTERNAS com área de 117,95m² (cento e dezessete metros vírgula noventa e cinco centímetros quadrados) para conservação e higienização com livre acesso público.

§ 1º A disposição de equipamentos e mobiliário a serem utilizados na instalação do empreendimento ficará sujeito a fiscalização da Administração Municipal.

§ 2º Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço público cedido destinado à exploração dos serviços de que trata esta Lei serão permitidos mediante a anuência da Administração Municipal, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto.

§ 3º O (a) concessionário (a) não poderá impedir ou embaraçar o acesso da Administração Municipal ou quem por ela esteja autorizada, às demais salas ou dependências do Terminal Rodoviário, sob pena de revogação da concessão, devendo colaborar para coibir uso indevido e atos de vandalismo, auxiliando na vigilância.

Art. 3º Os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio.

Art. 4º A exploração dos serviços a serem prestados ficará sujeita à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 5º Como contrapartida pela concessão do espaço público deverá o (a) concessionário (a) se responsabilizar, no mínimo, pelos serviços de limpeza dos banheiros e sanitários, saguão, área de embarque, calçadas externas; conservação e manutenção das instalações hidrossanitárias e a disponibilização de materiais de higiene (papel higiênico, sabonetes, aromatizantes e similares) para o conforto e uso dos usuários do Terminal Rodoviário.

Parágrafo único. Os demais critérios serão definidos pelo Edital de Licitação.

Art. 6º O edital de Licitação, observadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e atualizações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterá exigências relativas.

I – a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias no espaço público cedido, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 2º desta Lei;

V – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII – desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

IX – a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção será feita através de Decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 8º Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em Lei ou no Edital de Licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao (a) concessionário (a) através do contrato.

Art. 9º A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 10. A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo Edital de Licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 23 de agosto de 2018.

Benice Nery Maia
Prefeita Municipal.